

LEI COMPLEMENTAR Nº 272, DE 22 DE JULHO DE 2014.



DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, A INSTITUIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL E DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

Prefeito Municipal de Itajaí. Faço saber que a Câmara de Vereadores votou e aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA REORGANIZAÇÃO DA DEFESA CIVIL DE ITAJAÍ

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a reorganização da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, a instituição do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil e do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil.

Capítulo I
DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

SEÇÃO I
DA FINALIDADE

Art. 2º Fica reestruturada na organização administrativa do Município de Itajaí a Coordenadoria de Defesa Civil, a qual passa a ser denominada de Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC, órgão integrante do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC.

Art. 3º A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil terá por finalidade elaborar, implementar e manter um sistema permanente de Defesa Civil no Município, para proteção da população em situações de emergência, desastre e de calamidade pública, seguindo as diretrizes e objetivos da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei Complementar entende-se por:

I - defesa civil: o conjunto de ações de natureza permanente destinadas a prevenir,

minimizar e combater as consequências nocivas de eventos desastrosos previsíveis ou imprevisíveis, de socorro e assistência às populações de áreas atingidas por tais eventos e restabelecer a normalidade do convívio social;

II - desastre: o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;

III - situação de emergência: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido;

IV - estado de calamidade pública: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido;

V - período de normalidade: aquele em que são executadas as atividades de prevenção, visando à proteção da cidade e o fortalecimento das comunidades para enfrentamento dos diferentes eventos adversos que possam ocorrer; e

VI - período de anormalidade: aquele durante o qual são desenvolvidas as atividades de socorro, assistência e recuperação para atendimento à população ameaçada ou atingida por desastre.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA

Art. 5º Compete à Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil:

I - coordenar a Política Municipal de Proteção e Defesa Civil;

II - temporariamente, em caso de situação de emergência ou estado de calamidade pública, ou na iminência de sua ocorrência, requisitar servidores e recursos materiais de órgãos ou entidades, necessários para emprego em ações de defesa civil;

III - implementar sistema permanente de Proteção e Defesa Civil no Município para prevenir ou minimizar os impactos negativos, socorrer, dar assistência humanitária e reconduzir à normalidade social a população em situação de desastre;

IV - articular, coordenar e gerenciar ações de Proteção e Defesa Civil no Município;

V - elaborar e implementar plano diretor de Defesa Civil do Município, planos de contingência e planos de operação de Defesa Civil, bem como projetos relacionados com o assunto;

VI - vistoriar, juntamente com órgãos congêneres, edificações e áreas de risco e promover

ou articular a intervenção preventiva, o isolamento ou a evacuação da população de áreas de risco iminente e de locais vulneráveis;

VII - elaborar mapas de riscos e mapas temáticos sobre ameaças múltiplas, implantar banco de dados e estabelecer níveis de riscos;

VIII - coordenar os órgãos municipais, setoriais e privados de apoio nas fases de prevenção, socorro, assistência e restituição à normalidade social;

IX - vistoriar e articular, juntamente com órgãos congêneres, as atividades capazes de gerar desastres em âmbito municipal;

X - vistoriar e articular, juntamente com órgãos congêneres, o transporte rodoviário e o armazenamento de produtos perigosos no âmbito municipal;

XI - capacitar recursos humanos para ações de Defesa Civil e promover desenvolvimento de associações de voluntários, visando articular, ao máximo, a atuação conjunta das comunidades;

XII - realizar exercícios simulados com a participação popular para treinamento das equipes e aperfeiçoamento dos planos de contingência;

XIII - promover a inclusão dos princípios de Defesa Civil nos currículos escolares da rede municipal de ensino, proporcionando apoio à comunidade docente no desenvolvimento de material didático-pedagógico para este fim;

XIV - proceder à avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres e o preenchimento dos necessários formulários de notificação;

XV - propor ao Chefe do Executivo Municipal a decretação do estado de anormalidade, situação de emergência ou de calamidade pública;

XVI - planejar e vistoriar conjuntamente com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Secretaria Municipal de Saúde, através da Diretoria de Vigilância Sanitária e do Núcleo de Controle de Zoonoses e a Fundação do Meio Ambiente de Itajaí - FAMAI, através da Diretoria de Defesa e Promoção dos Direitos dos Animais, os locais destinados ao abrigo provisório para população em situação de desastres;

XVII - coordenar a coleta, armazenagem, distribuição e controle de suprimentos adquiridos ou recebidos em forma de doativos para entregar à população em situação de desastre;

XVIII - promover a manutenção do centro de operações, chamados de emergências 24 horas e o código telefônico de emergência nº 199;

XIX - promover e incrementar as atividades de monitoramento, alerta e alarme, com o objetivo de aperfeiçoar a previsão de desastres e executar medidas de minimização dos

impactos negativos sobre o Município;

XX - promover a mobilização comunitária em áreas de riscos e intensificar programas de desenvolvimento de alertas, alarmes e preparação das comunidades para emergências locais;

XXI - manter os demais órgãos do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC informados sobre as atividades locais da COMPDEC;

XXII - articular com os demais órgãos do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC, nos níveis regional, estadual e nacional, bem como desenvolver iniciativas que visam organizar as empresas instaladas no Município para a primeira resposta em emergências e desastres, sejam de origem individual ou coletiva;

XXIII - integrar ações de Defesa Civil no âmbito regional, articulando-se com os municípios vizinhos para implantação de políticas e ações de prevenção, preparação, resposta e recuperação de desastres; e

XXIV - prover recursos orçamentários necessários para as ações relacionadas com a minimização de desastres, socorro, assistência humanitária e restabelecimento da normalidade social.

SEÇÃO III DA ESTRUTURA

Art. 6º Para desempenho de suas atribuições a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil terá a seguinte estrutura:

I - Coordenador de Defesa Civil;

II - Gerência de Prevenção e Preparação;

III - Gerência de Operações;

IV - Gerência de Apoio Logístico; e

V - Agentes da Defesa Civil.

Art. 7º A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil será dirigida pelo Coordenador de Defesa Civil, cargo de provimento em comissão, a ser o ocupado, preferencialmente, por servidor público efetivo com notório conhecimento em Defesa Civil.

Art. 8º A Gerência de Prevenção e Preparação possui como atribuições:

I - promover a capacitação de recursos humanos para as ações de defesa civil, em articulação com outros órgãos;

II - atuar na iminência e em circunstâncias de desastres;

III - realizar estudos, avaliar e propor ações para reduzir riscos de desastres;

IV - agir de forma integrada com os sistemas de Defesa Civil Nacional e Estadual, na gestão da prevenção de desastres;

V - promover a gestão de sistemas informatizados na área de prevenção e previsão de catástrofes;

VI - buscar os meios tecnológicos de ponta, visando a estruturação dos sistemas de monitoramento de riscos e prevenção;

VII - promover o mapeamento informatizado das áreas de risco do território municipal, relacionado-as com os diversos tipos de catástrofes;

VIII - propor aos diversos órgãos, municipais, estaduais ou nacional, ações para eliminação de risco de desastre, catástrofe ou acidentes;

IX - promover estudos e propor recomendações sobre as consequências desastrosas causadas por negligência humana, que possam provocar situações emergenciais que reclamem ações da Defesa Civil;

X - realizar palestras e encontros, bem como executar programas educacionais junto à população, visando a prevenção de desastres, bem como os procedimentos que devem ser adotados em caso de ocorrência; e

XI - desempenhar outras atribuições correlatas, determinadas pelos superiores hierárquicos.

Parágrafo Único - A Gerência de Prevenção e Preparação será conduzida pelo Gerente de Prevenção e Preparação, cargo de provimento em comissão, a ser o ocupado, preferencialmente, por servidor público efetivo com notório conhecimento em Defesa Civil.

Art. 9º A Gerência de Operações possui como atribuições:

I - requisitar recursos humanos e materiais de órgãos ou entidades, necessários para emprego em ações de Defesa Civil;

II - atuar na iminência e em circunstâncias de desastres;

III - executar medidas objetivas para debelar o flagelo, minorando os riscos, evitando perdas e danos e prestando assistência geral à população;

IV - propor à autoridade competente a homologação de situação de emergência ou de

estado de calamidade pública; e

V - desempenhar outras atribuições correlatas, determinadas pelos superiores hierárquicos.

Parágrafo Único - A Gerência de Operações será conduzida pelo Gerente de Operações, cargo de provimento em comissão, a ser o ocupado, preferencialmente, por servidor público efetivo com notório conhecimento em Defesa Civil.

Art. 10 A Gerência de Apoio Logístico possui como atribuições:

I - providenciar o armazenamento, a distribuição e o controle dos suprimentos necessários ao abastecimento em situações de desastres;

II - dispor de recursos humanos e demais bens necessários para ação em caso de sinistro;

III - manter armazenado e em perfeito estado de uso os bens e equipamentos necessários à ação da Defesa Civil em situação de catástrofe;

IV - acionar os órgãos dos sistemas de defesa civil para obtenção de recursos e bens necessários para atuação em caso de desastres;

V - promover a aquisição, de acordo com as normas vigentes, de bens e serviços necessários para o bom funcionamento da Defesa Civil;

VI - gerenciar a aquisição de bens e suprimentos necessários ao abastecimento em situações de desastres; e

VII - desempenhar outras atribuições correlatas, determinadas pelos superiores hierárquicos.

Parágrafo Único - A Gerência de Apoio logístico será conduzida pelo Gerente de Apoio Logístico, cargo de provimento em comissão, a ser o ocupado, preferencialmente, por servidor público efetivo com notório conhecimento em Defesa Civil.

Art. 11 O Agente de Defesa Civil, cargo de provimento efetivo, com carreira regulamentada pela Lei Complementar nº 130, de 02 de abril de 2008, com alterações posteriores, após nomeação deverá ser aprovado em curso de formação em Defesa Civil a ser promovido pela Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil para sua efetivação.

Capítulo II DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

Art. 12 Fica instituído o Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil, com o objetivo de discutir, propor, acompanhar e fiscalizar as ações da Política Municipal de Proteção e Defesa Civil e acompanhar a execução dos recursos do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil.

SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO

Art. 13 O Plenário do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil será composto por vinte e um conselheiros titulares e respectivos suplentes, com mandato de dois anos, permitida recondução, nomeados por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo Único - O exercício da função de conselheiro não será remunerado, sendo considerado de relevante serviço público.

Art. 14 A composição do Plenário dar-se-á por representantes do Poder Público e da Sociedade Civil Organizada, conforme segue:

I - Representantes do Poder Público:

- a) Chefe do Poder Executivo;
- b) Coordenador de Defesa Civil;
- c) 01 (um) representante da Procuradoria-Geral do Município;
- d) 01 (um) representante da Fundação do Meio Ambiente de Itajaí - FAMAI;
- e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Segurança do Cidadão;
- f) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Urbanismo;
- g) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Municipais;
- h) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;
- i) 01 (um) representante da Coordenadoria Regional da Secretaria de Estado da Defesa Civil;
- j) 01 (um) representante do 1º Batalhão da Polícia Militar; e
- k) 01 (um) representante do 7º Batalhão do Corpo de Bombeiros Militar.

II - Representantes da Sociedade Civil Organizada:

- a) 01 (um) representante da Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI;
- b) 01 (um) representante do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de Itajaí - CREA;
- c) 01 (um) representante da Associação Regional de Engenheiros e Arquitetos;
- d) 01 (um) representante do Clube de Diretores Lojistas de Itajaí - CDL;
- e) 01 (um) representante da Associação Empresarial de Itajaí - ACII;
- f) 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Itajaí;
- g) 01 (um) representante de Sindicato de Empregados;
- h) 01 (um) representante de Associação de Radioamadores de Itajaí;
- i) 01 (um) representante de Associação de Moradores; e
- j) 01 (um) representante de Associação de Veículos Off-Road.

§ 1º Os representantes do Poder Público Municipal serão definidos pelo Chefe do Poder Executivo, de outros órgãos públicos e/ou autarquias por seus dirigentes e os membros da Sociedade Civil Organizada por indicação de seus pares.

§ 2º Os representantes do Poder Público e da Sociedade Civil para compor o Conselho deverão, obrigatoriamente, guardar vínculo formal com os órgãos públicos e/ou entidades públicas e os segmentos que representam, constituindo-se esta condição como pré-requisito à participação e ao exercício do mandato.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 15 São atribuições do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil:

- I - definir as prioridades da Política Municipal de Proteção e Defesa Civil;
- II - elaborar parecer consultivo, sobre a nomeação dos cargos de provimento em comissão na Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil;
- III - propor atividades de Defesa Civil visando: prevenção, preparação para resposta a desastres, o socorro, assistência humanitária, restituição da normalidade social e reconstrução, quando em situação de normalidade, emergência ou calamidade pública;
- IV - propor ações para a elaboração da programação orçamentária da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil;
- V - analisar as contas do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil e emitir os respectivos pareceres;
- VI - participar do Grupo de Atividades Coordenadas - GRAAC;
- VII - efetuar os planos de contingência necessários, conforme os riscos do Município e sugerir aos órgãos competentes a sua implantação; e
- VIII - elaborar seu Regimento Interno.

SEÇÃO III DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

Art. 16 O Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil organizar-se-á em Plenário, Presidência, Vice-Presidência e Secretaria Executiva.

§ 1º O Plenário é o órgão de deliberação máxima através dos conselheiros titulares, podendo haver participação dos conselheiros suplentes, quando não estiverem substituindo os titulares, e convidados sem direito a voto.

§ 2º As funções da Presidência e Vice-Presidência serão exercidas obrigatoriamente pelo Chefe do Poder Executivo e pelo Coordenador de Defesa Civil respectivamente, sendo os

demais cargos exercidos por conselheiros titulares, escolhidos em eleição a ser realizada em assembléia ordinária.

§ 3º O voto do presidente do Conselho somente será utilizado para critérios de desempate.

§ 4º O funcionamento, a organização e as atribuições específicas serão fixadas pelo Regimento Interno.

Art. 17 O Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil reunir-se-á ordinariamente semestralmente e extraordinariamente sempre que necessário, na forma do Regimento Interno.

Parágrafo Único - As decisões do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil serão consubstanciadas em Resoluções.

Art. 18 Em função da tecnicidade dos temas em desenvolvimento, o Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil poderá contar com a participação de consultores, quando necessário, indicados e aprovados pelos conselheiros.

Art. 19 Perderá o mandato, garantido o contraditório e a ampla defesa, o membro do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil que:

I - faltar a três reuniões consecutivas ou alternadas, sem justificativa; ou,

II - apresentar conduta incompatível com os objetivos e finalidades do Conselho.

Parágrafo Único - Os procedimentos para caracterização da perda do mandato serão especificados no Regimento Interno.

Art. 20 O Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil elaborará e publicará o seu Regimento Interno no prazo de até 90 (noventa) dias após a publicação da presente Lei Complementar.

Capítulo III

DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

SEÇÃO I

DA INSTITUIÇÃO E DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 21 Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil - FMPDC, vinculado à Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC, tendo por objetivo captar, receber, gerenciar, investir e distribuir recursos financeiros visando prevenir, socorrer, assistir humanitariamente, reconstruir e restabelecer a normalidade social à população em situação de desastre, em tempo de normalidade, de emergência ou calamidade pública.

Art. 22 A administração do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil será exercida pela Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, sob controle e acompanhamento do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil, a qual caberá:

I - gerir e zelar pela aplicação dos recursos financeiros;

II - manter os controles necessários à execução orçamentária e financeira, além dos relatórios e demonstrativos referentes a empenho, liquidação e pagamento de despesas e ao recebimento de receitas;

III - manter, segundo as diretrizes do órgão responsável pela administração dos bens patrimoniais do Município, os controles necessários sobre os bens patrimoniais ativos e o respectivo inventário;

IV - submeter ao Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil os balancetes mensais, demonstrativos financeiros e orçamentários, relatórios e o balanço anual de receita e despesa; e

V - encaminhar à contabilidade geral do Município os elementos contábeis mencionados nos incisos anteriores, após aprovação do Conselho Municipal de Defesa Civil.

SEÇÃO II DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 23 Constituirão receitas do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil:

I - auxílios financeiros, doações, subvenções, premiações, contribuições ou transferências de órgãos públicos ou entidades nacionais ou estrangeiras;

II - recursos transferidos da União, do Estado e do Município, através de convênios, que firmam estratégias e programas de Defesa Civil;

III - recursos provenientes das transferências do Fundo Nacional e Estadual de Defesa Civil;

IV - dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

V - recursos provenientes de donativos e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas para fins exclusivos de aplicação em Defesa Civil;

VI - aplicações financeiras dos recursos financeiros do Fundo realizadas na forma da legislação vigente; e

VII - outras receitas provenientes de fontes legalmente instituídas que não foram aqui

explicitadas.

Parágrafo Único - Os recursos descritos neste artigo serão obrigatoriamente depositados em conta bancária específica a ser aberta em instituição oficial, em nome do "Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil".

Art. 24 O orçamento do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil evidenciará as políticas e os programas de trabalho da Defesa Civil do Município.

Parágrafo Único - O orçamento do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil integrará o orçamento do Município em obediência ao princípio da unidade e observará na sua elaboração e execução os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

SEÇÃO III DA CONTABILIDADE E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 25 A contabilidade do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil tem por objetivo evidenciar a situação financeira patrimonial e orçamentária, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Parágrafo Único - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício de suas funções.

Art. 26 As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a fazer parte da contabilidade geral do Município, cabendo vista a todos os conselheiros a qualquer momento.

Parágrafo Único - O superávit financeiro verificado em balanço ao término de um exercício será utilizado para abertura de crédito no exercício seguinte.

Capítulo IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27 A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil assegurará ao Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil e ao Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil as condições necessárias ao pleno funcionamento, especialmente no que concerne a disponibilização de recursos materiais e humanos e apoio administrativo e técnico-operacional.

Art. 28 O estado de calamidade e a situação de emergência, observados os critérios estabelecidos na legislação de regência, serão declarados mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Capítulo V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29 As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 30 Tendo em vista a alteração de nomenclatura, onde se lê "Coordenadoria de Defesa Civil", passa-se a ler "Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil", em toda legislação municipal.

Art. 31 O inciso VII do art. 2º da Lei Complementar nº 150, de 12 de março de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º ...

...

VII - Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil."

Art. 32 O art. 18 da Lei Complementar nº 150, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil será regulamentada por Lei Complementar específica."

Art. 33 O Anexo I-B da Lei Complementar nº 130, de 02 de abril de 2008, quando trata das atribuições do cargo de Agente de Defesa Civil, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

"...

- j) atender ao público e à comunidade em geral, pessoalmente ou por telefone, através do número 199, visando esclarecer dúvidas, receber solicitações, bem como buscar soluções para eventuais transtornos;
- k) executar as atividades de apoio aos superiores hierárquicos de defesa civil;
- l) conduzir veículos automotores quando necessário e zelar pela manutenção dos mesmos;
- e
- m) operar equipamentos relativos às atividades de defesa civil, bem como zelar pelos mesmos."

Art. 34 Ficam revogados o art. 19, e o disposto no Anexo II-A, no tocante à Coordenadoria de Defesa Civil (cargos de Coordenador de Defesa Civil, Gerente de Prevenção, Gerente de Operações e Gerente de Apoio Logístico), todos da Lei Complementar nº 150, de 2009; da Lei Complementar nº 87, de 14 de julho de 2006, ficam revogados o item 4, do parágrafo único do art. 41, o inciso X do art. 42, e o art. 48; a Lei nº 5.304, de 29 de junho de 2009; e o Decreto nº 9.015, de 02 de dezembro de 2009.

Art. 35 Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura de Itajaí, 22 de julho de 2014.

JANDIR BELLINI
Prefeito Municipal

ROGÉRIO NASSIF RIBAS
Procurador-Geral do Município

ANEXO ÚNICO

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE	CÓDIGO	NÍVEL
Coordenador de Defesa Civil	01	DGA	1
Gerente de Prevenção e Preparação	01	DGA	5
Gerente de Operações	01	DGA	5
Gerente de Apoio Logístico	01	DGA	5